



**Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>**

**(Orçamento do Estado para 2019)**

### **PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Objectivos: Nos últimos anos, várias organizações nacionais e internacionais têm-se debruçado de modo crescente sobre as causas e soluções do problema do desperdício alimentar. Pese embora os avanços tecnológicos e científicos verificados no último século, que levaram ao aprofundamento das técnicas agropecuárias, despoletando a apelidada “Revolução Verde” e a massificação da produção, tem-se verificado que o sistema de produção, distribuição, consumo e reaproveitamento final de bens alimentares tem falhas estruturais.

Também na Europa a questão do desperdício alimentar está em profundo debate. Decorrente desta sensibilidade o Parlamento Europeu (PE) emitiu uma Resolução, a 19 de janeiro de 2012, onde frisava que “a produção anual de resíduos alimentares nos 27 Estados-Membros da EU ascende a cerca de 89 milhões de toneladas, isto é, 179kg por pessoa. Se não se tomarem medidas preventivas adicionais, o volume global de desperdício alimentar atingirá, em 2020, 126 milhões de toneladas, ou seja, um aumento de 40%.”

Seguindo esta dinâmica e dando corpo institucional à procura de soluções para a problemática o governo Português criou, a 2 de Maio, através do Despacho n.º 5801/2014, a Comissão de Segurança Alimentar e publicou, a 16 de Outubro de 2014, através da Secretaria de Estado da Alimentação e Investigação Agroalimentar, e com vários signatários e parceiros sociais nacionais e internacionais, o guião “Prevenir Desperdício Alimentar”.

Também a Assembleia da República veio a aprovar a Resolução n.º 65/2015 com vista a “combater o desperdício alimentar para promover uma gestão eficiente dos alimentos” com 15 recomendações ao governo declarando o ano de 2016 como o ano nacional do combate ao desperdício alimentar.

Deste modo e acompanhando a vontade social de combater a fome e reduzir o desperdício de comida, que outros países europeus, como a Itália e a França, já concretizaram, o PAN considera o momento oportuno para, conjuntamente com todos os actores políticos e sociais, materializar uma proposta que contribua para a redução do desperdício alimentar.

O PAN vem também conceder um benefício fiscal às empresas que adotem medidas com vista à redução do desperdício.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>:

#### **“CAPÍTULO IV**

#### **Benefícios fiscais**

#### **Artigo 233.º**

#### **Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

Os artigos 17.º, 24.º, 27.º, 41.º-B, 59.º-D, 59.º-G, 59.º-H, 60.º e 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

#### **“Artigo 17.º**

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

#### **Artigo 24.º**

[...]

1 - [...].

2 - (...):

a) [...];

b) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [Anterior n.º 12].

14 - [...].

15 - [...].

#### Artigo 27.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

3 - [...].

#### Artigo 41.º-B

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [Anterior n.º 4].

7 - [...].

8 - [...].

#### Artigo 59.º - D

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...]:

a) [Anterior alínea a) do n.º 14];

b) [Anterior alínea b) do n.º 14].

#### Artigo 59.º - G

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...]:

a) [...];

b) [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [Anterior n.º 14].

16 - [...].

Artigo 59.º -H

[...]

[...].

Artigo 60.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [Revogado].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

**Artigo 62.º**

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. [...]

9. [...]

10. [...]

11. [...]

12. [...]

13. Os donativos de bens alimentares são considerados gastos ou perdas do exercício e gozam da respectiva majoração prevista no número 2 do presente artigo 62.º, sem a limitação de 8/1000 prevista no número 3.

14. O benefício fiscal previsto no número anterior não se encontra sujeito ao regime e limite do número 1 do artigo 92.º do CIRC.»

São Bento, 02 de Novembro de 2018

O Deputado,

André Silva